



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.247 - MG (2016/0204023-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FABIO DE ALMEIDA BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. ART. 310, INCISO II, DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. *"Não configura nulidade a decretação, de ofício, da preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expreso permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal"* (RHC 71.360/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o recorrente, além de ser acusado de ter praticado o delito de que trata o presente recurso na companhia de adolescente, já foi preso anteriormente por outra prática delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.247 - MG (2016/0204023-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FABIO DE ALMEIDA BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por FABIO DE ALMEIDA BRAGA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.021920-0/000).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, após a realização da prisão em flagrante do recorrente, acusado de praticar os crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990, a converteu em preventiva (e-STJ fl. 22).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte *a quo*, ordem que foi denegada em aresto assim ementado, *in verbis* (e-STJ fl. 45):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - INVIABILIDADE - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA - DESCABIMENTO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. 1 - A ausência de oitiva do Órgão Ministerial ou da Autoridade Policial antes da conversão da prisão em flagrante em preventiva não contraria as disposições trazidas pela Lei 12.403/11, conforme disposto no art. 310 do CPP. 2 - Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação, se o il. Magistrado a quo converte a prisão em flagrante do autuado em preventiva ressaltando a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública. 3 - A manutenção da custódia do autuado mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, especialmente tratando-se de delito doloso e em razão do modus operandi que envolveu a empreitada criminosa, a qual foi praticada mediante concurso de pessoas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, o recorrente aponta constrangimento ilegal, sustentando, em suma, que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo magistrado no curso do inquérito e que não se encontram presentes os requisitos da segregação cautelar.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 81/82).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 94/95).

Foram prestadas informações (e-STJ fls. 110/116).

Em razão de superveniência de sentença condenatória, proferi decisão julgando prejudicado o recurso (e-STJ fls. 119/120).

Interposto agravo regimental, foi desprovido pela Sexta Turma desta Corte, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 133):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte é firme na compreensão de que, sobrevindo sentença condenatória na qual foi mantida a segregação cautelar anteriormente decretada, fica prejudicado o pedido de revogação da custódia por ausência dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a formação de novo título para justificar a increpação (Precedentes).

2. Agravo regimental desprovido.

Aportou aos autos ofício emanado do Supremo Tribunal Federal, noticiando a concessão da ordem de *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente, para determinar que o mérito da presente irresignação seja apreciado (e-STJ fls. 160/166).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.247 - MG (2016/0204023-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Em cumprimento à decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, passo a examinar o presente recurso.

O recorrente aponta constrangimento ilegal, sustentando, em suma, que a segregação cautelar foi indevidamente decretada de ofício na fase inquisitorial. Além disso, aponta a ausência de fundamentação concreta da referida decisão.

Destaco, inicialmente, que não merece prosperar a tese defensiva de que há nulidade na decretação da prisão, pois o magistrado, recebido o auto de prisão em flagrante, deve, verificada a presença dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em preventiva, nos precisos termos do art. 310, II, do mesmo diploma legal.

Por tal razão já decidiu esta Corte que *"não configura nulidade a decretação, de ofício, da preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal"* (RHC 71.360/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A impossibilidade de decretação da prisão preventiva ex officio pelo juiz na fase investigativa não se confunde com a hipótese dos autos, retratada no art. 310, II, do CPP, que permite ao magistrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do recebimento do auto de prisão em flagrante, e constatando ter sido esta formalizada nos termos legais, convertê-la em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP. Isso porque a conversão da prisão em flagrante, nos termos já sedimentados por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, pode ser realizada de ofício pelo juiz.

(...)

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 78.984/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO PROVIDO.

1. Não viola o sistema acusatório a conversão da custódia flagrancial em prisão preventiva pelo Magistrado de primeiro grau, haja vista a expressa autorização do art. 310, II, do Código de Processo Penal, que não se confunde com a hipótese, vedada, de decretação ex officio da segregação ante tempus.

(...)

7. Recurso em habeas corpus provido para, confirmada a liminar que determinou a soltura do recorrente, cassar o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319, c/c o art. 282 do Código de Processo Penal, mediante idônea fundamentação.

(RHC 74.828/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Passo ao exame dos fundamentos declinados no decreto.

Insta consignar, quanto ao tema, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva de FÁBIO DE ALMEIDA BRAGA, *in verbis* (e-STJ fl. 22):

Versam os autos sobre delito de roubo consumado qualificado.

É o mesmo punido a título de reclusão, sendo que a pena máxima é superior a quatro anos.

A vítima teria reconhecido o parceiro do autuado, menor de idade, como sendo o autor direto do roubo que lhe alcançara, parceiro esse, por sua vez, que confirmou ter agido na ocasião em unidade de desígnios com aquele.

É o autuado, outrossim, prontuariado, já tendo sido preso em flagrante outra vez.

De volta às ruas, porém, teria voltado a delinquir...

Urge, pois, seja garantida a ordem pública.

Diante de tal, converto a prisão em flagrante havida e, prisão preventiva.

Finda a instrução, foi prolatada sentença condenatória que aplicou ao recorrente uma pena total de 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Nesta ocasião, manteve-se a prisão outrora decretada, aduzindo o Magistrado que ratificava os seus fundamentos (e-STJ fl. 113).

Portanto, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da real periculosidade do recorrente, revelada pela notícia de que, além de ser acusado de ter praticado o delito de que trata o presente recurso na companhia de adolescente, já foi preso anteriormente por outra prática delitiva.

Dessarte, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de se acautelar a ordem pública, fazendo-se cessar a reiterada atividade delitiva do recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

2. *Recurso em habeas corpus improvido. (Sexta Turma, RHC 66.123/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, j. em 16/02/2016, DJe 17/03/2016)*

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.*

2. *Ordem denegada. (Sexta Turma, HC 327.892/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 18/08/2015, DJe de 1º/9/2015)*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. *Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.*

2. *O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.*

3. *Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso improvido. (Quinta Turma, RHC 54.223/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 3/3/2015, DJe de 23/03/2015)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0204023-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 74.247 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02192001620168130000 079160091983 10000160219200000 10000160219200001
2192001620168130000 79160091983

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FABIO DE ALMEIDA BRAGA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.